DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4034 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 28 de abril de 2025 – 32 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 29
DIRETORIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS 30
ATOS DO PRESIDENTE 31

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 369/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8269/2023
PROTOCOLO: 2266240
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
REQUERENTE: EDUARDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/MS N. 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; RODOLFO BARBOSA ZAGO - OAB/MS N. 26.424-B; E OUTROS.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. VALOR PAGO DESVINCULADO DO RESPECTIVO COMPROVANTE DE DESPESA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. EXATIDÃO NOS ESTÁGIOS DAS DESPESAS. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DOS SALDOS FINAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES. PREJUÍZO AO CONTROLE EXTERNO OCASIONADO PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.
1. A apresentação dos novos documentos referentes à execução contratual, que comprovam a exatidão nos estágios da despesa, apesar de demonstrar divergência na apuração dos saldos finais, permite declará-la regular com ressalva e afastar a impugnação do valor.
2. A ocorrência da prestação de contas de forma irregular, em prejuízo ao controle externo, motiva a aplicação da multa.
3. Parcial procedência do pedido de revisão. Regularidade com ressalva da execução financeira da nota de empenho. Exclusão do valor impugnado. Redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **pedido de revisão** interposto pelo Sr. **Eduardo Santos Rodrigues,** ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Ponta Porã e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de reformar o Acórdão **AC00 449/2022**, proferido no processo TC/9765/2018, no sentido de: **excluir** a impugnação do valor de R$ 3.390,69 (três mil, trezentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), e declarar **regular com ressalva** a execução financeira da nota de empenho nº 871/13; **reduzir** a pena de multa aplicada originalmente ao recorrente no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, para o valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS; e **intimar** o interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 370/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10943/2015/001
PROTOCOLO: 2129753
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: WALDES MARQUES CLARO
INTERESSADO: DEMECIO TAKESHI HIGA
ADVOGADA :GABRIELA VELASQUES PEREIRA - OAB/MS N. 13.310
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E DO TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. ORDEM DE PAGAMENTO/NOTA FISCAL/NOTA DE EMPENHO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA DURANTE A VIGÊNCIA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

PARECER JURÍDICO E DA AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA CELEBRAÇÃO DO ADITAMENTO. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO ILEGÍVEL NA IMPRENSA OFICIAL. DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. SANADAS AS IMPROPRIEDADES RELATIVAS AO ADITIVO CONTRATUAL. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. ATO FORMAL. MULTA MANTIDA. DEMONSTRAÇÃO DAS FASES DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DAS DESPESAS. COMPROVAÇÕES DA REALIZAÇÃO DOS EMPENHOS, ANULAÇÕES E NOTAS FISCAIS. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO MANTIDA. MULTA PELA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS REFERENTES AOS PAGAMENTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Sanadas as impropriedades relativas ao primeiro termo aditivo contratual, reforma-se o julgado para declará-lo regular, o que permite afastar o *quantum* da multa decorrente.
2. A ausência dos comprovantes de pagamentos, apesar da comprovação da equivalência da realização dos empenhos, das anulações de empenho e das notas fiscais, motiva a manutenção da irregularidade da execução financeira e da multa pela citada falta de comprovação, em desacordo com os ditames da Lei 8.666/1993 e da Lei 4.320/1964.
3. Mantém-se a multa arbitrada pela intempestividade na remessa de documentos, fato este incontroverso, em razão da ausência de impugnação das datas e de justificativa capaz de elidir a responsabilidade do recorrente, considerando que a incidência da penalidade é ato formal, a qual se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.
4. Parcial provimento do recurso ordinário. Regularidade da formalização e teor do primeiro termo aditivo. Irregularidade da execução financeira. Multas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Waldes Marques Claro**, ex-Presidente do Câmara Municipal de Bela Vista MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Decisão Singular **DSG-G.ODJ-10280/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2662, do dia 05 de novembro de 2020 (Processo TC/MS 10943/2015), para o fim de modificar o *Decisum*, na seguinte forma: 1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Bela Vista e a empresa N & A Informática Eireli - EPP, tendo como ordenador de despesas o Sr. Waldes Marques Claro, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual – LCE 160/2012, c/c o art. 121, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE/MS, aprovado pela Resolução 98/2018; 2. pela **regularidade** da formalização e teor do Primeiro Termo Aditivo, com fulcro no art. 59, I, da LCE 160/2012, c/c o art. 121, III, "a", do RITCE/MS; 3. pela aplicação de **multa** aos responsáveis: 3.1 **Waldes Marques Claro**, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, distribuída da seguinte forma: **a) 30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da execução financeira do Contrato Administrativo 3/2015, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, para a Corte de Contas, infringindo prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época; e **b) 20 (vinte) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos referente aos pagamentos realizados à empresa contratada (ordem de pagamento), infringindo os ditames da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época; 3.2 **Demecio Takeshi Higa**, vereador-presidente, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento de intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS; e 4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE 160/2012) para o recolhimento das multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 371/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13921/2021/001
PROTOCOLO: 2380864
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADE APONTADA. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES. QUANTITATIVO DE CONTRATOS ENCAMINHADOS COM O DIVULGADO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESPROVIMENTO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

1. Mantém-se a multa aplicada ao recorrente uma vez que não sanada a impropriedade motivadora da sanção.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro,** ex-prefeito do Município de Três Lagoas, MS e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a Deliberação **AC00 – 1344/2024**, proferida nos autos do processo TC/13921/2021.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 372/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17396/2015/001
PROTOCOLO: 1880198
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 62 DA LCE 160/2012. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, resta extinta a multa aplicada.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa,** ex-Prefeito de Jardim, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, extinguindo a multa proferida na Decisão Singular **DSG - G.ICN - 14123/2017**, proferida nos autos do processo TC/MS 17396/2015.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 375/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1809/2024/001
PROTOCOLO: 2389360
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO. ART. 46 DA LCE 160/2012. DESPROVIMENTO.
1. A omissão de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal caracteriza infração, sancionada com multa (art. 46 da LCE 160/2012).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos que correta, dentro dos parâmetros legais fixados, diante da ausência de documentos para afastar ou justificar o atraso.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-prefeito do Município de Três Lagoas, MS e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a Decisão Singular **DSG –G.ICN – 8113/2024**, proferida no processo TC/MS 1809/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 378/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2743/2024/001
PROTOCOLO: 2371851
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Reconhecida da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 17, VI, 80, V, *e*, e 187-E da Resolução TC/MS n. 98/2018, cabe determinar a extinção do processo e o seu arquivamento, mantendo-se, contudo, os efeitos da recomendação contida na decisão.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **dar provimento** ao presente recurso ordinário, com fundamento nos arts. 17, VI; 80, V, "e"; e 187-E, todos da Resolução TC/MS n. 98/2018, com o reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** desta Corte de Contas em relação a este processo, **determinando-se**, consequentemente, a sua **extinção e arquivamento**, porém, mantendo-se os efeitos da **recomendação** contida na decisão original; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar n. 160/2012, de 02 de janeiro de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 381/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15133/2022/001
PROTOCOLO: 2347720
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. Verificado o transcurso do prazo de 5 cinco anos da ocorrência dos fatos até a autuação do processo neste Tribunal, sem que houvesse causa interruptiva, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, com a exclusão da multa, nos termos do art. 62 da LCE n. 160/2012.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro,** ex-prefeito do Município de Três Lagoas/MS e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para **excluir a multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, proferida na Decisão Singular **DSG - G.WNB - 9194/2023** (peça nº 15, processo TC/15133/2022).

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

ACÓRDÃO - AC00 - 382/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2751/2024/001
PROTOCOLO: 2371883
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 62 DA LCE 160/2012. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. Demonstrado o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos até a autuação, sem que houvesse causa interruptiva, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 62 da LCE n. 160/2012.
2. Provimento ao recurso ordinário, para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-prefeito do Município de Três Lagoas, MS e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para **excluir** a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, proferida na Decisão **Singular DSG-G.ICN – 4927/2024** (peça nº 18, fls. 22-26 - processo TC/2751/2024).

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 383/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2753/2024/001
PROTOCOLO: 2371884
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 62 DA LCE 160/2012. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. Demonstrado o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos até a autuação, sem que houvesse causa interruptiva, deve ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 62 da LCE n. 160/2012.
2. Provimento ao recurso ordinário, para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-prefeito do Município de Três Lagoas, MS e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para **excluir** a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, proferida na Decisão Singular **DSG-G.ICN – 4933/2024** (pç. 10, fl. 32).

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 385/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1750/2024/001
PROTOCOLO: 2387364
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO. ART. 46 DA LCE 160/2012. DESPROVIMENTO.
1. A omissão de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal caracteriza infração, sancionada com multa (art. 46 da LCE n. 160/2012).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos que correta, dentro dos parâmetros legais fixados, diante da ausência de documentos para afastar ou justificar o atraso, bem como de quaisquer hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas no art. 41 da citada lei, ainda que registrado o ato de admissão de pessoal.
3. Desprovimento do recurso ordinário. Manutenção da multa e dos efeitos da recomendação contida na decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário apresentado pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, interposto contra a Decisão Singular **DSG – G.ICN – 8190/2024**, mantendo a multa de 60 (sessenta) UFERMS, imposta conforme a dosimetria estabelecida no art. 46 da LC n. 160/2012, bem como os efeitos da recomendação contida na decisão.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 387/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4585/2023/001
PROTOCOLO: 2333781
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE: JEOVANE FELIX DE OLIVEIRA
INTERESSADO: JAIR PEREIRA ALVES
ADVOGADOS: RAVANELLO PAES ADVOGADOS - OAB/MS N. 498/2011; ELCIO PAES DA SILVA - OAB/MS N. 22.514; JEFERSON RAVANELLO - OAB/MS N. 23.337.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. DISTORÇÃO CONTÁBIL. CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PROVIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES. PERSISTÊNCIA DA PRECARIEDADE NO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. CONSTAS REGULARES COM RESSALVA. MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.
1. A regularização das infrações ocasionadoras da reprovação das contas de gestão e a manutenção apenas da impropriedade quanto ao provimento do cargo de controlador interno por servidor comissionado permitem a reforma do julgamento para declará-las como contas regulares com ressalva, afastar a multa aplicada e manter a recomendação para realização de concurso público para o provimento do cargo.
2. Parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jeovani Felix de Oliveira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes, no sentido de: declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bandeirantes, correspondente ao exercício financeiro de 2022; **excluir** a penalidade imposta ao recorrente, multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi imputada nos termos dispostos no Acórdão atacado; e manter a **recomendação**, ao atual gestor, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, para que adote as medidas necessárias para realização de concurso público para o provimento, por servidor efetivo, do cargo de controlador interno da Câmara Municipal de Bandeirantes.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

ACÓRDÃO - AC00 - 390/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1707/2024/001
PROTOCOLO: 2389499
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO. ART. 46 DA LCE 160/2012. DESPROVIMENTO.
1. A omissão de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal caracteriza infração, sancionada com multa (art. 46 da LCE 160/2012).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos que correta, dentro dos parâmetros legais fixados, diante da ausência de documentos para afastar ou justificar o atraso.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro,** ex-prefeito do **Município de Três Lagoas, MS** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a Decisão Singular **DSG –G.ICN – 8649/2024**, proferida no processo TC/MS 1707/2024.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 392/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1733/2024/001
PROTOCOLO: 2389346
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO. ART. 46 DA LCE 160/2012. DESPROVIMENTO.
1. A omissão de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal caracteriza infração, sancionada com multa (art. 46 da LCE 160/2012).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos que correta, dentro dos parâmetros legais fixados, diante da ausência de documentos para afastar ou justificar o atraso.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro,** ex-prefeito do Município de Três Lagoas, MS e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a Decisão Singular **DSG –G.ICN – 8706/2024**, proferida no processo TC/MS 1733/2024.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 393/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1744/2024/001
PROTOCOLO: 2385935

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO. ART. 46 DA LCE 160/2012. DESPROVIMENTO.
1. A omissão de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal caracteriza infração, sancionada com multa (art. 46 da LCE n. 160/2012).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos que correta, dentro dos parâmetros legais fixados, diante da ausência de documentos para afastar ou justificar o atraso, bem como de quaisquer hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas no art. 41 da citada lei, ainda que registrado o ato de admissão de pessoal.
3. Desprovimento do recurso ordinário. Manutenção da multa e dos efeitos da recomendação contida na decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário apresentado pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, interposto contra a Decisão Singular **DSG – G.ICN – 7406/2024**, **mantendo a multa** de 60 (sessenta) UFERMS, imposta conforme a dosimetria estabelecida no art. 46 da LC n. 160/2012, bem como os efeitos da recomendação contida na decisão.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 7 a 10 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 443/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18095/2013
PROTOCOLO: 1456457
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADOS: 1. REINALDO MIRANDA BENITES; 2. CARLOS ALBERTO LOURENÇO FILHO
INTERESSADO: ESPÓLIO DE RENATO DE SOUZA ROSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO DA DESPESA. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR AOS COFRES PÚBLICOS. NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE AS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS ADOTADAS PARA RECEBIMENTO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MULTA SOLIDÁRIA.
Aplica-se multa de forma solidária ao então prefeito do município e ao seu procurador-geral, em razão da falta de comprovação do cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, consubstanciada na adoção providências para recebimento de valor impugnado, nos termos dos arts. 42, I, II, IV, e 44, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aplicar multa,** de forma solidária, ao ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, **Reinaldo Miranda Benites**, e ao ex-procurador-geral do município, **Carlos Alberto Lourenço Filho**, em valor correspondente a **60 UFERMS**, por não terem comprovado o cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, consubstanciada na adoção providências no sentido de buscar o recebimento de valor impugnado, conforme orientação contida nos arts. 42, I, II, IV, e 44, I, da LC 160/2012; **conceder** o prazo de 45 dias úteis para que os responsáveis nominados no item "I" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, conforme o estabelecido pelos arts. 78 e 83, ambos da LC 160/2012; **oficiar** ao Ministério Público Estadual para conhecimento e eventuais providencias que entender cabível; e **intimar** o resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

ACÓRDÃO - AC00 - 446/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3479/2019/001
PROTOCOLO: 2126636
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
RECORRENTE: JERÔNIMO FERREIRA
ADVOGADOS: WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS - OAB/MS N. 8.935; CAROLINE PENTEADO SANTANA - OAB/MS N. 10.829; ALFREDO GONÇALVES DEDE JUNIOR - OAB/DF N. 58.179.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO PARCELADO DE TUBOS E CONEXÕES. AUSÊNCIA DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS. IRREGULARIDADE. MULTA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PRESENTE NOS AUTOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXCLUSÃO DA PENALIDADE. PROVIMENTO.
1. O afastamento da impropriedade detectada no procedimento licitatório decorrente da ausência da minuta do edital e seus anexos, que devidamente encaminhados e analisados pela assessoria jurídica, o que demonstra o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias e do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, vigente à época, permite a reforma do julgado para declará-lo regular e excluir a multa aplicada ao recorrente.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Jerônimo Ferreira**, Diretor Administrativo do SAAE de Bela Vista - MS, no sentido de: **Declarar,** com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, a **regularidade** do Procedimento Licitatório n. 004/2019, Pregão Presencial n. 002/2019, celebrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista - MS; e **excluir** a penalidade imposta ao recorrente, multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, que lhe foi imputada nos termos dispostos no Acórdão atacado.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 451/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3601/2024/001
PROTOCOLO: 2383591
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EXAMINADO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para envio da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, ex-prefeito municipal de Amambai, contra a Decisão Singular **DSG-G.ICN-5360/2024,** prolatada nos autos do TC/MS n. 3601/2024, **excluindo** os itens 2 e 3 da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Coordenadoria de Sessões, 25 de abril de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 142/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11321/2018
PROTOCOLO: 1937386
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBIRO PIMENTEL

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE. ACORDOS CELEBRADOS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. MONITORAMENTO ACERCA DO CUMPRIMENTO DOS ACORDOS. DETERMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES.
1. A regularização superveniente dos fatos que ensejaram a sua autuação, após acordos firmados entre as partes, impõe o reconhecimento da perda do objeto da representação, e posterior arquivamento dos autos, devendo ser realizado o monitoramento periódico para fiscalizar o cumprimento dos acordos firmados.
2. Cabe determinar aos interessados que prestem informações a este Tribunal de Contas acerca do cumprimento dos acordos celebrados nos processos identificados nos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a **perda de objeto** da presente representação, decorrente da regularização superveniente dos fatos que ensejaram a sua autuação, com posterior **arquivamento**, nos termos do disposto no art. 129, I, b c/c art. 134, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE/MS; realizar o **monitoramento**, previsto art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a fim de fiscalizar o cumprimento dos acordos celebrados nos processos identificados nos autos; com a **determinação** aos órgãos especificados para que, a cada 180 dias, prestem informações a este Tribunal de Contas acerca do cumprimento dos acordos celebrados nos processos identificados nos autos. A primeira informação deverá ser apresentada no prazo de 60 dias, após a ciência dos termos do Acórdão; **manter o sigilo processual**, uma vez que as informações a serem prestadas nestes autos se encontram sob o sigilo judicial; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 365/2025

PROCESSO TC/MS: TC/23179/2017
PROTOCOLO: 1853280
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
REPRESENTANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - DIRETORIA-GERAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA DA SECRETARIA DE ESTADO E DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - MEMBROS DA COORDENADORIA ESTADUAL DE CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA E DA GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS OMISSÕES E IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO EM UNIDADES DE SAÚDE DOCUMENTAÇÃO ACOMPANHADA DE CÓPIA DE INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELA COORDENADORIA ESTADUAL DE CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA. RECOMENDAÇÕES DEVIDAMENTE IMPLEMENTADAS PELO JURISDICIONADO. IRREGULARIDADES SANADAS. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A verificação de que a representação não tem mais utilidade prática, visto que o apoio técnico desta Corte foi suprido pelos relatórios e recomendações expedidas pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria no âmbito do Inquérito Civil, e que tais recomendações foram devidamente implementadas e sanaram as irregularidades apuradas, impõem a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto dos autos.
2. Determina-se o arquivamento da representação, com fundamento nos arts. 17, VI, "a", 129, I, "b", 134, parágrafo único, e 186, V, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar a representação** apresentada pelos membros da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria e pela Gerência de Acompanhamento de Auditorias, com fundamento no art. 17, VI, "a", art. 129, I, "b", c/c art. 134, parágrafo único e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 366/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8997/2023
PROTOCOLO: 2270459
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: JOSE MARCOS CALDERAN
DENUNCIANTE: OXIPORÃ GASES LTDA – ME
ADVOGADOS: EDUARDO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – OAB/MS 452/2010; EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS 12.703; PAULA ALEXSANDRA CONSALTER CAMPOS – OAB/MS S 8.734; FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO – OAB/MS 11.594-A E OAB/SP Nº 229.210; E OUTROS.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO VOLUNTÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU A DENUNCIANTE INABILITADA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA DENUNCIANTE PARA HABILITADA. SÚMULA 473 DO STF. PODER DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. RETOMADA DO ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. HABILITAÇÃO DA DENUNCIANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. A anulação voluntária pela Administração da decisão, que considerou a denunciante inabilitada e que questionada na denúncia, no exercício do Poder da Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF), tornando-a habilitada, induz a perda superveniente do objeto dos autos, por não mais subsistir no mundo jurídico eventual irregularidade apontada.
2. Determina-se o arquivamento da denúncia, com a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, com fundamento nos arts. 17, VI, "a", 129, I, "b", e 186, V, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** a denúncia apresentada pela empresa Oxiporã Gases Ltda – ME, com fundamento no art. 17, VI, "a", art. 129, I, "b" e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

Coordenadoria de Sessões, 25 de abril de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 7 a 10 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 67/2025

PROCESSO TC/MS: TC/371/2020
PROTOCOLO: 2015670
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE /FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA
INTERESSADO: HMEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR: R$ 254.800,00
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato, em razão da consonância com as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 316/2019 - GCONT 1822, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SES), com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a empresa HMEDIC Distribuidora de Medicamentos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, constando como responsável o Sr. **Geraldo Resende Pereira**, ex-secretário de estado de Saúde; e **intimar** do resultado do presente julgamento o interessado, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Coordenadoria de Sessões, 25 de abril de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de7 a 10 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 78/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2781/2023
PROTOCOLO: 2233843
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

JURISDICIONADO: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS
INTERESSADO: 1. COMERCIAL DE ALIMENTOS CADORIN EIRELLI (COMERCIAL CADORIN); 2. DJE COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA (DJE COMERCIAL); 3. EUCLIDES ALICIO COSTA – ME; 4. MAIORCA SOLUCOES (MAIORCA SOLUCOES EM SAUDE, SEGURANCA E PADRONIZACAO EIRELI - EPP); 5. SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SECOS E MOLHADOS LTDA (SANTOS DISTRIBUIDORA); 6. TSS TRANSPORTES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO (TSS TRANSPORTES)
VALOR: 2.214.174,90
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE ITENS DA MERENDA ESCOLAR. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE CÁLCULOS PARA ESTABELECIMENTO DE QUANTITATIVOS. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA SOLUÇÃO ADOTADA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES E DOS NÚMEROS DE ALUNOS A SEREM ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DOCUMENTOS. ATRASO SUPERIOR A SESSENTA DIAS. INTIMAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. IRREGULARIDADE. MULTA.
1. O estudo técnico preliminar contempla os elementos necessários a assegurar a viabilidade técnica de contratação: a estimativa do valor da contratação, o levantamento de mercado e a justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, as estimativas de preços e preços referenciais, a descrição da solução e a declaração de viabilidade da contratação. A ausência de critérios formais exigidos impõe a declaração da irregularidade do procedimento licitatório.
2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços decorrente, bem como a aplicada a multa ao responsável, por infração à norma legal (arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, 45, I, e 61, III, todos da LCE 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 22/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços 12/2022 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Coxim, em razão de que não foi juntado aos autos justificativas quanto às intimações apresentadas, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160 de 2 de janeiro de 2012 (LC 160/2012) c/c art. 121, I, "b", do RITCE/MS; aplicar de **multa** no valor de **50 UFERMS** à jurisdicionada **Veronildes Batista dos Santos**, por infração à norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, 45, I, e 61, III, todos da LC 160/2012; conceder **prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LC 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 25 de abril de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3354/2025

PROCESSO TC/MS: TC/293/2022
PROTOCOLO: 2148017
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JATEI - JATEÍPREV
JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIAS: (1) ROSALINA PESSOA DIAS (CÔNJUGE) – (2) MAIQUELI EMANUELLY DIAS DUCK (FILHA)
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jateí (Jateíprev) às beneficiárias Rosalina Pessoa Dias e Maiqueli Emanuelly Dias Duck, na condição de cônjuge e filha do servidor José Sidney dos Santos Duck, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 20).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 266, de 25 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Jateí 1116, em 26 de outubro de 2021 (pç.14), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988; art. 2º, inciso II, da Lei 10.887 de 2004 e art. 29, inciso II, da Lei Complementar Municipal 28, de 3 de novembro de 2009.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jateí, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3360/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4408/2022
PROTOCOLO: 2163867
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL-IPREFSUL
JURISDICIONADAS: (1) MARIA DA CONCEICÃO DOS SANTOS SOUZA - (2) CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

CARGO DAS JURISDICIONADAS: (1) DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA - (2) DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul (IPREFSUL) à beneficiária Aparecida de Lourdes dos Santos, na condição de cônjuge do servidor Antonio Cavalcante de Souza, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Da análise dos autos, constatou-se ausência do encaminhamento da certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0800198-32.2021.8.12.0010, da 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul, que reconheceu a União Estável entre a requerente e o servidor falecido.

Regularmente intimadas, as jurisdicionadas compareceram aos autos, encaminhando a certidão, sanando a inconsistência apontada (pçs. 26, 27, 29 e 30).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte, em apreciação, exteriorizada por meio da portaria Iprefsul 8, de 18 de fevereiro de 2022, publicada no o Diário Oficial do Município de Fátima do Sul 603, em 18 de fevereiro de 2022 (pç. 12) está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação na Emenda Constitucional 41 de 2003, c/c art. 2º, inciso I, da Lei 10.887 de 18 de junho de 2004; art. 38, inciso II, alínea “a”, § 10; art. 59, inciso I; art. 60, inciso I e art. 66, § 1º, da Lei Municipal 970, de 13 de outubro de 2005.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3351/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9084/2023
PROTOCOLO: 2270846
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIO: EDSON MACIEL DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao beneficiário Edson Maciel dos Santos, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 146, de 30 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.106, de 3 de julho de 2023 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1°, da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, *"caput"*, da Lei Complementar Municipal 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias.	3.597 (três mil quinhentos e noventa e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3333/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9085/2023
PROTOCOLO: 2270847
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE-IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA–PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: JACQUELINE FARIAS VASCONCELOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Jacqueline Farias Vasconcelos, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 5).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

O ato de concessão foi efetivado por meio da Portaria BP IMPCG 147, de 30 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.106, de 3 de julho de 2023 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto pelo art. 40, §1°, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1°, da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	6.075 (seis mil e setenta e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 28 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3240/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9087/2023
PROTOCOLO: 2270849
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA:DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIO: MÁRCIO ANGELO MOREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao servidor Márcio Angelo Moreira, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 5).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio por meio da portaria "BP" IMPCG 149, de 30 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.106, em 3 de julho de 2023 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do artigo 38, § 2º, inciso II, da mencionada LCM 415/2021).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias	1.880 (um mil oitocentos e oitenta) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3321/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1009/2025
PROTOCOLO: 2635478
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL - IPMCS
JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: TARCIZIO CRESTANI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul (IPMCS), ao servidor Tarcizio Crestani, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais, lotado na Secretaria Municipal de Obras.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio por meio da portaria 5, de 20 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul 3.444, em 20 de fevereiro de 2025 (pç.10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 6º da Emenda Constitucional 41, de 2003 e art. 59 da Lei Municipal 917, de 25 de março de 2013.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos e 21 (vinte e um) dias	13.161 (treze mil cento e sessenta e um) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 20218, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3255/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2353/2024
PROTOCOLO: 2316721
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: GEILSON MAIA FEIJÓ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Geilson Maia Feijó, na condição de cônjuge da servidora Lucimar Leite Feijó, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç.17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 170, de 13 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.440, de 14 de março de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44-A, "caput"; art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, com alterações do art. 1°, inciso VI do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte forma fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3385/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2382/2024
PROTOCOLO: 2316818
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: VERGINIA FARIA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Verginia Faria dos Santos, na condição de cônjuge do servidor Vanderlei Pereira dos Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 169, de 13 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.440, em 14 de março de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, "a", art. 9º, §1º, art. 15, "*caput*", todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, I-A, IV, "l", §2º, I, §5º, I, art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, I e II, do Decreto Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

Constata-se que o benefício será vitalício, desde que a favorecida não contraia novo matrimônio ou constitua união estável, em conformidade com a legislação aplicável.

Os proventos da pensão vitalícia por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3402/2025

PROCESSO TC/MS: TC/321/2025
PROTOCOLO: 2397056
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, e idade deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara ao servidor José Moreira dos Santos, ocupante do cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pela inaptidão do registro, em razão da declaração de não acumulação de proventos não ter sido assinada pelo beneficiário (pç.13).

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos (pçs. 19-20), sanando a inconsistência apontada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer favorável ao registro do ato (pç. 22).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio por meio da portaria 13, de 5 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara 1179, em 5 de setembro de 2024 (pç.11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro 2003 e art. 13, III, "a" da Lei Municipal 723, de 25 de agosto de 2009.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias	13.649 (treze mil seiscentos e quarenta e nove) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, com integralidade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 20218, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3311/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4306/2024
PROTOCOLO: 2331151
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ELZA LEONEL MOREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Elza Leonel Moreira, na condição de cônjuge, do servidor Carmerino Moreira dos Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç.17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 339, de 15 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.491, em 16 de maio de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea "a"; art. 9º, §1º; art. 15, "caput", todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13 do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3377/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8064/2024
PROTOCOLO: 2384106
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: OLDAIR DE FARIAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor Oldair de Farias, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 892, de 4 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.660, de 5 de novembro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, art. 7º, I, art. 8º, I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 4º, I, II, III, IV, V, 1º, § 2º, § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição 15/2024 acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos.	14.235 (quatorze mil e duzentos e trinta e cinco) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3405/2025

PROCESSO TC/MS: TC/959/2025
PROTOCOLO: 2585794
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARLI APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à servidora Marli Aparecida dos Santos, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 12)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio por meio da portaria 32, de 28 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3791, de 3 de março de 2025 (pç.10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara o benefício previdenciário está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c com o art. 4º da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c art. 136 da Lei Municipal 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal 3.756, de 22 de dezembro de 2020).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias	9.784 (nove mil setecentos e oitenta e quatro) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com integralidade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 20218, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50, da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 9051/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3276/2020
PROTOCOLO: 2030252
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O presente processo já foi objeto de julgamento na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, na qual os Conselheiros, por unanimidade, votaram pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso - MS, com quitação ao Ordenador de Despesa à época, Sr. José Odorico de Oliveira Almeida (ACÓRDÃO - AC00 – 1672/2023, fls. 618-632).

Constata-se, ainda, que a deliberação determinou a instauração de monitoramento (art. 187, §3º, inc. I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 - RITCE/MS), com objetivo de verificar o cumprimento de deliberação, qual seja, da recomendação para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações, bem como, para que observe com maior rigor a regra prevista no art. 41 da LC 141/2012, provocando, a cada quadrimestre, reuniões do CMS e disponibilizando os dados relativos à execução orçamentária e financeira da saúde para análise (Itens 3 e 4 do ACÓRDÃO - AC00 – 1672/2023, fl. 631).

Entretanto, considerando a Resolução TCE/MS nº 225/2024, que prevê a otimização dos procedimentos de trabalho e aperfeiçoamento da gestão do controle externo (art. 1º), bem como a submissão dos dados e informações às regras de consistências e aplicação de trilhas de auditoria (art. 14), **entendo que o monitoramento pode ser realizado nas próprias prestações de contas recebidas em exercícios posteriores**, haja vista estarem sujeitas a aplicação de regras de inconsistência e pontos de controle, incluído na análise da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas.

Desta forma, **DETERMINO** o arquivamento do presente feito, com base no art. 4º, I, "f', 1 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), em razão do trânsito em julgado do ACÓRDÃO - AC00 – 1672/2023, com vistas a evitar a continuidade da instrução processual com atenção às considerações do parágrafo anterior.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AKIRA OTSUBO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **AKIRA OTSUBO**, para apresentar no processo TC/1419/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 4160/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDER VILSON FRANÇA LIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **EDER VILSON FRANÇA LIMA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/10414/2020, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 9290/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DELANO DE OLIVEIRA HUBER, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **DELANO DE OLIVEIRA HUBER**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/5894/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 867/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

DIRETORIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

Comunicados

Comunicado DCE Nº 03-2025 | Campo Grande | sexta-feira, 25 de junho de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS EMENDAS PIX – ADPF 854/DF

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no cumprimento de sua função constitucional, por intermédio da Diretoria de Controle Externo, informa aos gestores dos entes jurisdicionados que, por determinação do Excelentíssimo Ministro Flávio Dino, proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 854/DF, foi estabelecido o seguinte:

Os Estados e Municípios beneficiários das chamadas “emendas PIX”, cujos Planos de Trabalho não foram cadastrados nos anos de 2020 a 2023 (totalizando 6.247 pendências), deverão prestar contas dos respectivos recursos aos Ministérios finalísticos competentes, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da ciência da decisão, de forma individualizada, por emenda, com os requisitos habitualmente exigidos pelo Governo Federal para prestações de contas.

Ressalte-se que, conforme expressamente advertido na decisão:

O descumprimento da obrigação de prestar contas no prazo fixado implicará impedimento de ordem técnica para a execução de novas emendas parlamentares, nos termos do art. 10, incisos XXII e XXIII, da Lei Complementar nº 210/2024, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos eventualmente omissos.

Informa-se ainda que, caso a prestação de contas tenha sido previamente apresentada a este Tribunal, poderá ser encaminhado ao respectivo Ministério o trecho pertinente, desde que contenha todas as informações exigidas, segregadas por emenda.

Este comunicado tem por objetivo cientificar os jurisdicionados acerca da referida decisão e orientar quanto à necessidade de adoção imediata das providências cabíveis junto aos Ministérios Federais, com vistas ao fiel cumprimento da determinação judicial.

Valéria Saes Cominale Lins
Diretora de Controle Externo
TCE-MS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 328/2025, DE 24 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130** e **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Naviraí (IDF 116), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 329/2025, DE 24 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969, GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920, MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703 e THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula 2441,** Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Sonora (IDF 90), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 330/2025, DE 24 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **FRANCINETE MARIA RIBEIRO, matrícula 2891 e ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963,** Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200

Prefeitura Municipal de Bandeirantes (EP04), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0202/2023 - TC-AD/0170/2025 - 2º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 018/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e IPNET Serviços em Nuvem e Desenvolvimento de Sistemas LTDA.
OBJETO: Prorrogação de prazo contratual, reajuste do valor do contrato através do ICTI e alteração contratual para inclusão de garantia contratual, para 800 soluções integradas de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem - Google WorkspaceEnterprise Standard.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R$ 843,71 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), por licença.
ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt e Fabio Carneiro da Silva.
DATA: 24/04/2025.

PROCESSO TC-CP/1462/2023 PROCESSO TC-AD/0293/2025 TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 006/2024
PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e MBM Seguradora S.A.
OBJETO: Retificar o item 2.1 no 1º Termo Aditivo do Contrato nº006/2024, para corrigir o valor unitário de R$ 0,34 para R$ 0,36.
PRAZO: Inalterado.
VALOR: R$ 216,00 (Duzentos e dezesseis reais).
ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt e Toni Robilar Pacheco.
DATA: 22/04/2025.

Licitação

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025
PROCESSO TC-CP/1113/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para conhecimento dos interessados, a **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 02/2025,** referente ao Processo TC-CP/1113/2024, cujo objeto consiste na Aquisição de aparelhos eletroeletrônicos e mobiliários para atender as necessidades da Escola Superior de Controle Externo – ESCOEX, por interesse da administração.

Campo Grande, 25 de abril de 2025.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/04/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2E83598C2200